

## **NOTA TÉCNICA**

### **DECRETO Nº 9.991, DE 28.9.19 – ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES – ARTIGO 18 – REMUNERAÇÃO DURANTE AFASTAMENTOS – LEI Nº 8.112 – MANUTENÇÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

Em complemento a nota técnica enviada em 30.8.19, vimos, por intermédio da presente prestar esclarecimentos em relação ao artigo 18, § 1º, II, do Decreto nº 9.991, de 28.8.19, que tem a seguinte redação:

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

(...)

§ 1º Nos afastamentos por período superior a trinta dias consecutivos, o servidor:

(...)

II – não fara jus às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo.

Portanto, esse dispositivo estabelece a partir de agora qual será a composição da remuneração do servidor que se afastar para o exercício de licença para capacitação (art.87, da Lei nº 8.112/90), participação em programa de treinamento (art.104, IV, da Lei nº 8.112/90), participação em programa de pós-graduação sticto sensu (art.96-A, da Lei nº 8.112/90) e realização de estudo no exterior (art.95, da Lei nº 8.112/90).

De acordo com o inciso II do § 1º do artigo 18, do Decreto nº 9.991/19, os servidores que se afastarem não receberão as gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica de seu cargo efetivo.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que essa parcelas vinculadas à atividade ou ao local de trabalho são aquelas pagas em retribuição de um

serviço comum prestado em condições anormais, possuindo, portanto, natureza especial. A título exemplificativo, podemos mencionar os adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e de fronteira como espécies dessa categoria.

Porém, no que trata daquelas parcelas pecuniárias que fazem parte da estrutura remuneratória do cargo, o Decreto nº 9.991/19 é claro no sentido de que elas serão mantidas durante o período de afastamento.

**Especificamente no caso do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o artigo 16, da Lei nº 12.772, de 28.12.12, é expresso ao estabelecer como componentes de sua estrutura remuneratória o Vencimento Básico e a Retribuição por Titulação, razão pela qual resta assegurado o pagamento dessas parcelas aos docentes durante os afastamentos previstos no Decreto nº 9.991/19.**

Por fim, impende esclarecer que a revogação do Decreto nº 5.707/06, que cuidava da política anterior de desenvolvimento de pessoal, pelo Decreto nº 9.991/19, não teve o condão de suprimir do rol de direitos dos servidores a licença para capacitação, visto que essa encontra matriz no artigo 87, da Lei nº 8.112/90. Não por outro motivo, há tópico específico no Decreto nº 9.991/19 disciplinando a forma de fruição dessa licença.

Portanto, tendo em vista a função meramente regulamentar dos decretos, qualquer iniciativa nesse sentido certamente seria declarada ilegal

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos, desde já, à disposição para esclarecimentos complementares que se façam necessários, subscrevemos,

Rodrigo Peres Torelly  
 OAB/DF nº 12.557  
 Assessoria Jurídica Nacional